

PARECER Nº 44/2003 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 484/2002

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange que cria o Banco de Voluntários Municipal, para a prestação de serviços sociais e comunitários em consonância com as ações do Executivo Municipal.

O Projeto de Lei estabelece que o Executivo designará órgão competente para cadastrar os voluntários interessados no trabalho voluntário, bem como as entidades públicas, beneficentes ou não, demandatárias de seus serviços.

Além de fixar os direitos dos Voluntários, que incluem a emissão de Certificado de Trabalho Voluntário, são também especificados os seus deveres.

O Projeto já foi objeto de análise e parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça. Esta Comissão, no mérito da proposta, manifesta-se favoravelmente. Todavia, de forma a aperfeiçoá-la, apresentamos Substitutivo que considera a vedação de substituição de funções próprias do Executivo pelo trabalho voluntário.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI Nº 484/2002

Dispõe sobre a criação do "Banco de Voluntários Municipal", no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica criado o "Banco de Voluntários Municipal" no âmbito do Município de São Paulo, constituído a partir de contingente capacitado à prestação de serviços sociais e comunitários em consonância com as ações do Executivo Municipal.

§ 1º - As atividades referidas no "caput" deste artigo serão desenvolvidas sob a forma de serviço voluntário, de acordo com a Lei Federal nº 9.608, de 8 de fevereiro de 1998.

§ 2º - Fica vedado o exercício do trabalho voluntário que substitua o de qualquer categoria profissional ou servidor público, vinculado ao Município de São Paulo.

Art. 2º - O Executivo deverá designar o órgão municipal competente que será o responsável pela administração do Banco de Voluntários Municipal, bem como pela organização do cadastro e pela inscrição dos interessados.

§ 1º - A administração do Banco de Voluntários Municipal, bem como a prestação dos serviços pelos respectivos profissionais cadastrados, não acarretarão ônus ao Poder Executivo Municipal.

§ 2º - O órgão municipal objeto do "caput" deste artigo também será responsável pelo cadastro das entidades públicas, beneficentes ou não, para as quais os voluntários inscritos serão encaminhados, observadas sua conveniência e facilidade.

§ 3º - As entidades públicas, beneficentes ou não, cadastradas para receberem a prestação dos serviços voluntários, deverão disponibilizar o espaço físico e os meios que forem necessários para a execução do respectivo serviço.

Art. 3º - As inscrições dos voluntários poderão ser feitas nas Subprefeituras e/ou via Internet, e deverão ficar arquivadas em um banco de dados digital, classificadas de acordo com a profissão e com área de trabalho de interesse do voluntário.

Parágrafo único - No cadastro do Banco de Voluntários Municipal deverão constar, além da profissão e da área de interesse de atuação, os dados pessoais dos voluntários, os serviços que se dispõem a prestar, bem como o número de horas que poderão disponibilizar para a realização do respectivo serviço, especificando os dias e horários em que poderão executá-lo.

Art. 4º - Os voluntários ficarão inscritos no cadastro do Banco de Voluntários Municipal pelo período de um ano, renovável por mais um, de acordo com sua conveniência e disponibilidade.

Parágrafo único - A todos que completarem o período mínimo de um ano prestando serviços como voluntários através do Banco de Voluntários Municipal, será conferido um Certificado de Trabalho Voluntário.

Art. 5º - São direitos do voluntário cadastrado no Banco de Voluntários Municipal:

I - ser respeitado quanto aos termos acordados no cadastro, conforme o parágrafo único do artigo 3º;

II - ser auxiliado na tarefa que for desempenhar, principalmente através do acesso aos meios necessários para a execução do serviço;

III - ter acesso a todas as informações e responsabilidades sobre a tarefa que estiver desempenhando;

IV - receber o Certificado de Trabalho Voluntário, após cumprido o período acordado no cadastro.

Art. 6º - São deveres do voluntáriocadastrado no Banco de Voluntários Municipal:

I - cumprir com responsabilidade todos os compromissos livremente assumidos como voluntário;

II - trabalhar de maneira integrada com o órgão municipal designado pelo Executivo;

III - só se comprometer com o que de fato puder cumprir;

IV - comunicar ao órgão municipal responsável pela administração do Banco de Voluntários Municipais dificuldades e/ou impedimentos quanto ao serviço, inclusive quando for do seu desejo o desligamento do Programa.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal poderá afastar os voluntários que não cumprirem com os deveres elencados no "caput" deste artigo, aplicando inclusive as punições cabíveis, se ocasionarem dano ou prejuízo a outrem no desempenho de suas funções como voluntário.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, em 12/02/03.

Carlos Alberto Bezerra Jr. Presidente

Claudio Fonseca - Relator

Carlos Neder - para encaminhar

Vicente Cândido